EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5063512-05.2019.4.04.7000 (IPL), 5020919-24.2020.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de

MARIO ILDEU MIRANDA, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF/MF sob nº 195.926.396-04, nascido em 11/07/1951 (68 anos), natural de Buenopolis/MG, filho de Geraldo Pereira de Miranda e Nair da Conceição Diniz Miranda, residente e domiciliado na Rua Alberto de Campos, nº 279, apartamento 501, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-030;

PAOLO VERONELLI, italiano, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.941.637-20, nascido em 05/08/1944 (76 anos), filho de Giovanna Lampugnani Veronelli e Angelo Veronelli, residente em endereço ainda não identificado¹.

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da "Operação Lava Jato" restou comprovado o funcionamento de uma grande organização criminosa, pelo menos entre 2004 e 2014, dedicada à prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados merecem destaque a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da 1 Conforme identificado a partir da quebra de sigilo fiscal realizada nos autos 5020919-24.2020.4.04.7000, PAOLO VERONELLI efetuou declaração de saída definitiva do país. Além disso, conforme demonstrado pelo fluxo migratório, o último ingresso de PAOLO VERONELLI no Brasil se deu na data de 10/06/2019, com saída em 26/06/2019 (ANEXO 70).



lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal.

Na presente denúncia é especificamente objeto de imputação a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados em relação aos seguintes contratos: a) o contrato ICJ nº 0801.01.2.002.06, firmado entre a Companhia Mexilhão do Brasil (sociedade de propósito específico criada pela Petrobras exatamente para tal contratação²) e a Saibos, empresa do Grupo Saipem³, cujo objeto é o afretamento de embarcações e prestação de serviços associados, para transporte e instalação da jaqueta, módulos e estacas da plataforma PMXL-l, relacionados ao Projeto Mexilhão; ii) contrato nº 0801.0046607.08.2, celebrado entre a PETROBRAS e SAIPEM para execução de obras e serviços no Gasoduto Uruguá-Mexilhão celebrados entre a SAIPEM e e a PETROBRAS.

Nesse contexto, conforme será detalhado na sequência, em decorrência das contratações em comento, ZWI SKORNICKI, em atendimento a orientação de **PAOLO VERONELLI** e atuando conjuntamente com ele no interesse do Grupo SAIPEM, ofereceu, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens indevidas ao então Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, PEDRO BARUSCO, sendo que os valores ilícitos provenientes do crime de corrupção foram também repassados a **MARIO MIRANDA** e ao então Presidente da Saipem no Brasil, **PAOLO VERONELLI** (kickback), os quais receberam os recursos ilícitos de forma dissimulada no exterior, consoante narrado nos capítulos a seguir.

2 - DOS CRIMES ANTECEDENTES - CORRUPÇÃO

2.1. Da corrupção envolvendo o contrato nº 0801.01.2.002.06, para o afretamento de embarcações e prestação de serviços associados, para transporte e instalação da jaqueta, módulos e estacas da plataforma PMXL-I, também relacionado ao Projeto Mexilhão

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre julho de 2006 e agosto de 2011⁴, **PAOLO VERONELLI**, executivo da Saipem do Brasil, em comunhão de esforços com ZWI SKORNICKI, direta e indiretamente, <u>ofereceu</u>, <u>prometeu</u> e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao então Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, PEDRO

2Conforme consignado no DIP JURIDICO/JSERV-5061/05, "a Diretoria Executiva da Petrobras autorizou a deflagração de processo licitatório, na modalidade convite, tendo como objeto "a contratação de serviços de afretamento de embarcações para transporte e instalação de jaqueta, estacas e módulos da plataforma PMXL-1, e execução dos serviços de engenharia associados, incluindo 'marine surveyor" (Ata DE nº 4.532, item 19, de 16/06/05).

Via de consequência, encaminhou-se convite às empresas Saibos S.A.S e Heerema Marine Contractors, em nome da Companhia Mexilhão do Brasil (CMB), que se reveste de natureza jurídica de sociedade de propósito específico (SPE), levando-se em consideração para este efeito, que a ENGENHARIA representa esta Companhia neste caso (Ata DE nº 4.532, item 19, de 16/06/05), tendo sido constituída comissão de seleção das propostas, conforme DIP ENGENHARIA/IEEPT 20/05, de 12/07/05. tendo sido constituída comissão de seleção das propostas, conforme DIP ENGENHARIA/IEEPT 20/05, de 12/07/05."

3Em 18/10/2007 foi assinado o Aditivo nº 1 ao contrato nº 0801.01.2.002.06, quando a empresa SAIPEM S.A informou incorporação da empresa SAIBOS e, em razão dessa operação, todas as atividades, obrigações e direitos da SAIBOS S.A passaram a ser de responsabilidade da SAIPEM S.A (ANEXO 57)

4 Mês em que realizado o repasse de valores ilícitos a MARIO MIRANDA, decorrente da divisão de propina relacionada aos contratos narrados na presente denúncia



BARUSCO, para que PEDRO BARUSCO, no exercício de seu cargo na estatal de Petróleo, praticasse atos de ofício em proveito dos interesses do Grupo Saipem, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os seus interesses, em especial no que se refere ao contrato para o afretamento de embarcações e prestação de serviços associados, para transporte e instalação da jaqueta, módulos e estacas da plataforma PMXL-I, relacionado ao Projeto Mexilhão.

Na data de 04/07/2006 foi firmado o contrato ICJ nº 0801.01.2.002.06, entre a Companhia Mexilhão do Brasil (sociedade de propósito específico criada pela Petrobras exatamente para tal contratação⁵) e a Saibos, empresa do Grupo Saipem⁶, cujo objeto era o afretamento de embarcações e prestação de serviços associados, para transporte e instalação da jaqueta, módulos e estacas da plataforma PMXL-l, relacionados ao Projeto Mexilhão. Em tal contrato, o Gerente Executivo da Petrobras PEDRO BARUSCO participou como representante da PETROBRAS.

Tal contratação decorreu de licitação autorizada pela Petrobras e realizada a partir do convite nº 0801.01.1.002.05 (lançado pela Petrobras como representante da SPE Companhia Mexilhao do Brasil). No contrato firmado com a SAIBOS (empresa do Grupo Saipem), PEDRO BARUSCO, então Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, foi designado como representante da Petrobras.

Posteriormente à assinatura do contrato, foram firmados 6 aditivos a tal contrato, da seguinte forma:

- a) Aditivo 01 firmado em 18/10/2007, tendo como objeto a transferência das obrigações da SAIBOS para a SAIPEM S.A, sem alteração de valor e prazo
- b) Aditivo 02 firmado em 09/04/2009 tratou da adoção das regras da IN SRF 285/03, sem alteração de valor e prazo.
- c) Aditivo 03 firmado em 07/07/2009 para prorrogação do prazo contratual, sem alteração de valor e prazo
- d) Aditivo 04 firmado em 01/09/2009, para alteração de escopo, porrogação de prazo e aumento de valor
- e) Aditivo 05 firmado em 30/10/2009, para transferência da obrigação de importação de rebocadores e disponibilização de equipamentos, que passou da Companhia Mexilhão do Brasil para a SAIPEM.
- f) Aditivo 6, firmado em 30/12/2009, para alteração do escopo com acréscimo de serviços, prazo e valor

5Conforme consignado no DIP JURIDICO/JSERV-5061/05, "a Diretoria Executiva da Petrobras autorizou a deflagração de processo licitatório, na modalidade convite, tendo como objeto "a contratação de serviços de afretamento de embarcações para transporte e instalação de jaqueta, estacas e módulos da plataforma PMXL-1, e execução dos serviços de engenharia associados, incluindo 'marine surveyor" (Ata DE nº 4.532, item 19, de 16/06/05).

Via de consequência, encaminhou-se convite às empresas Saibos S.A.S e Heerema Marine Contractors, em nome da Companhia Mexição do Brasil (CMB), que se reveste de natureza jurídica de sociedade de propósito específico (SPE), levando-se em consideração para este efeito, que a ENGENHARIA representa esta Companhia neste caso (Ata DE nº 4.532, item 19, de 16/06/05), tendo sido constituída comissão de seleção das propostas, conforme DIP ENGENHARIA/IEEPT 20/05, de 12/07/05. tendo sido constituída comissão de seleção das propostas, conforme DIP ENGENHARIA/IEEPT 20/05, de 12/07/05."

6Em 18/10/2007 foi assinado o Aditivo nº 1 ao contrato nº 0801.01.2.002.06, quando a empresa SAIPEM S.A informou incorporação da empresa SAIBOS e, em razão dessa operação, todas as atividades, obrigações e direitos da SAIBOS S.A passaram a ser de responsabilidade da SAIPEM S.A (ANEXO 57)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORCA-TAREFA LAVA JATO

A respeito do contrato em guestão, ZWI SKORNICKI – que atuou na negociação do contrato no interesse da SAIPEM - revelou que foi pactuado pagamento de propina para a obtenção do contrato. Segundo o colaborador, participaram do acerto ilícito PEDRO BARUSCO, PAOLO VERONELLI e MARIO MIRANDA, sendo que, para o pagamento da vantagem indevida, foi firmado com ZWI SKORNICKI um contrato de comissionamento estabelecendo um percentual de 3,583%, os quais seriam pagos no Brasil. Destacou o colaborador que o primeiro contrato de comissionamento foi firmado em 6 de julho de 2006 entre a SAIBOS e a EAGLE DO BRASIL, empresa de ZWI SKORNICKI. Destacou o colaborador que o contrato de agência firmado entre a EAGLE e a SAIBOS tinha como finalidade, além de remunerar o colaborador, viabilizar o repasse das vantagens indevidas. Afirmou que, embora o contrato de comissionamento tenha sido assinado, na SAIBOS, por STEFANO PORCARI, as tratativas ilícitas ocorreram efetivamente com PAOLO **VERONELLI.** Ressaltou ainda que, apesar de receber os recursos no Brasil, efetuava os pagamentos de propina mediante transferências realizadas no exterior, sendo que, para tanto, ZWI SKORNICKI fazia uso de suas contas ocultas mantidas no exterior. Informou o colaborador que a divisão dos valores ilícitos se daria da seguinte forma: BARUSCO (0,7%), MARIO MIRANDA (0,7%), PAOLO VERONELLI (0,7%,) e ZWI SKORNICKI (0,7%), sendo que os 0,7% restantes se destinavam ao pagamento dos custos da operação.

Outrossim, confirmou o colaborador que efetivamente realizou pagamentos ilícitos a PEDRO BARUSCO, **MARIO MIRANDA** e **PAOLO VERONELLI.** Especificamente no que diz respeito a PEDRO BARUSCO, destacou o colaborador que, como havia pactuado também outras propinas com PEDRO BARUSCO, os pagamentos ilícitos com ele acertados foram se acumulando, sendo que aproximadamente no ano de 2013 ZWI SKORNICKI pagou USD 2 milhões para BARUSCO, transferidos para uma conta no banco DELTA e outros USD 12 milhões para RENATO SOUZA DUQUE. Relatou que nestes USD 2 milhões pagos para BARUSCO estava incluída a propina da SAIPEM, além das propinas pactuadas para as Plataformas P 61, P 62 e P 58 (cujos contratos foram firmados com a Petrobras por outra empresa também representada por ZWI SKORNICKI).

Em corroboração ao narrado por ZWI SKORNICKI, apurou-se a partir dos extratos bancários que o pagamento de propina narrados neste item e no item 2.2 da presente denúncia foi efetivamente realizado por ZWI SKORNICKI para PEDRO BARUSCO no dia 14/11/2013, no valor de USD 2.395.315,00, de sua conta mantida em nome da offshore DEEP SEA OIL para a conta mantida oculta por PEDRO BARUSCO no exterior em nome da offshore BERKELEY CONSULTING.

Além disso, tendo em vista que o acerto de propina realizado envolvia também a divisão dos valores ilícitos com **MARIO MIRANDA**, ZWI SKORNICKI fez uso da conta mantida no exterior em nome da offshore FAERCOM para, mediante três transferências, repassar valores de vantagem indevida no montante de USD 2.726.565,05 para a conta mantida no exterior por **MARIO MIRANDA** em nome da offshore **TECH TRADE CORPORATION**, conforme será melhor detalhado no tópico relativo à lavagem de dinheiro.

Assim agindo, **PAOLO VERONELLI** incorreu no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, uma vez que PEDRO BARUSCO não apenas aceitou as promessas de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.



2.2. Da corrupção envolvendo o contrato nº 0801.0046607.08.2, celebrado entre a PETROBRAS e SAIPEM para execução de obras e serviços no Gasoduto Uruguá-Mexilhão

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre setembro de 2008 e agosto de 2011⁷, **PAOLO VERONELLI**, executivo da Saipem do Brasil, em comunhão de esforços com ZWI SKORNICKI, direta e indiretamente, <u>ofereceu, prometeu</u> e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao então Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, PEDRO BARUSCO, para que PEDRO BARUSCO, no exercício de seu cargo na estatal de Petróleo, praticasse atos de ofício em proveito dos interesses do Grupo Saipem, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os seus interesses, em especial no que se refere ao contrato celebrado entre a PETROBRAS e SAIPEM para execução de obras e serviços no Gasoduto Uruguá-Mexilhão.

No ano de 2008, a PETROBRAS realizou procedimento licitatório, através do Convite Internacional nº 0493274.08.8, com o objetivo de contratar empresa para execução de obras e serviços no Gasoduto Uruguá-Mexilhão. Tal convite foi matéria de negociação entre a SAIPEM S.A. e a PETROBRAS, conforme demonstra o e-mail remetido à PETROBRAS em 02/09/2008⁸. Como resultado das referidas tratativas, em 03/10/2008 o contrato nº 0801.0046607.08.2⁹ foi firmado entre a PETROBRAS e a SAIPEM S.A., com valor de R\$ 490 milhões e prazo inicial de 526 dias corridos.

Em 03/02/2009, para agilizar a execução do aludido projeto (Carta F10160-SSA-BR-L-029, de 21/01/2009)¹⁰, foi pactuado entre a SAIPEM S.A. e a PETROBRAS o Aditivo 01 ao contrato nº 0801.0046607.08.2¹¹, o qual formalizou a cessão de parte dos direitos e obrigações da contratada SAIPEM S.A para SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ 05.101.651/0001-91).

Um mês após a celebração do contrato com a PETROBRAS, em 05/11/2008, a SAIPEM S.A. formalizou o contrato de agência nº 003/2008¹² com a empresa a EAGLE DO BRASIL LTDA, cujo objeto contratual estava relacionado ao Projeto "Gasoduto Uruguá-Mexilhão".¹³

Segundo estabelecido no contrato, a EAGLE DO BRASIL LTDA. receberia uma remuneração de **3% (três por cento)**, aplicado à parte do preço do contrato que couber ao contratante (Projeto "Gasoduto Uruguá-Mexilhão). Além disso, caso a EAGLE DO BRASIL LTDA lograsse uma melhoria substancial das condições contratuais em favor da SAIPEM S.A, receberia uma taxa adicional de 0,5%.

⁷ Mês em que realizado o último pagamento pela Petrobras à Saipem e mês em que realizado o repasse de valores ilícitos a MARIO MIRANDA, decorrente da divisão de propina relacionada aos contratos narrados na presente denúncia

⁸ ANEXO 01 – E-mail negociações_PETROBRAS x Saipem S.A._02.09.2008.

⁹ ANEXO 02 – Contrato_0801.0046607.08.2 – PETROBRAS x Saipem S.A. 10 ANEXO 05 – Carta F10160-SSA-BR-L-029_21.01.2009.

¹¹ ANEXO 06 - Aditivo 01 - Contrato_0801.0046607.08.2 - PETROBRAS x Saipem S.A.

¹² ANEXO 03 – Contrato de Agência 003_2008 – Saipem S.A. x Eagle do Brasil Ltda.

¹³Conforme consignado no contrato: "O objeto deste Contrato de Agência é a nomeação pela SAIPEM S.A. (adiante designado como "Contratante") de EAGLE DO BRASIL LTDA. (doravante referida como "Agente") para a execução, pelo agente, dos serviços aqui especificados, relacionados com a possível concessão ao contratante do contrato (adiante designado por "Contrato") e sua execução relativo ao projeto do "Gasoduto Uruguá-Mexilhão" (doravante denominado "Projeto") a ser realizado no Brasil para a Petróleo Brasileiro SA – Petrobras (a seguir referido como "Cliente")."



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Ainda, em razão da necessidade de adequar o contrato de agência nº 003/2008, por conta do Aditivo 01 ao contrato com a PETROBRAS (0801.0046607.08.2), no dia 08/04/2009 a SAIPEM S.A. efetuou o Aditivo 01 ao contrato de agência nº 003/2008¹⁴. Nos mesmos termos do contrato de agência nº 003/2008, em 18 de abril de 2009 foi celebrado o contrato de agência nº 001/2009¹⁵, entre a EAGLE DO BRASIL LTDA e a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

A respeito do contrato nº 0801.0046607.08.2, celebrado entre a Petrobras e a SAIPEM, relacionado ao Gasoduto Uruguá-Mexilhão, o ex-representante da SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO declarou no âmbito de seu acordo de colaboração premiada¹⁶ que o grupo SAIPEM pagou vantagens indevidas a ex-funcionários da PETROBRAS. De acordo com JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO, os pagamentos de propina foram operacionalizados por ZWI SKORNICKI, o qual utilizou sua empresa EAGLE DO BRASIL LTDA. (CNPJ 01.283.812/0001-54) para realizar os repasses ilícitos aos envolvidos.

Corroborando a declaração de JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO, ZWI SKORNICKI narrou, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada, que os contratos de agência, entre o Grupo SAIPEM e a EAGLE DO BRASIL LTDA, <u>foram celebrados para intermediar pagamentos de propinas ao funcionário da PETROBRAS PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ao operador financeiro e exfuncionário da PETROBRAS, **MARIO ILDEU DE MIRANDA** e ao executivo da SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA à época, **PAOLO VERONELLI.**</u>

Segundo revelado por ZWI SKORNICKI, o valor das comissões que foram pactuadas entre o Grupo SAIPEM e a EAGLE DO BRASIL – em um montante equivalente a 3% dos contratos - abrangeria a sua remuneração e o valor destinado ao pagamento das vantagens indevidas. Esclareceu o colaborador que a divisão da propina foi feita em cinco partes iguais: **MARIO MIRANDA** (0,6%); **PAOLO VERONELLI** (0,6%); ZWI SKORNICKI (0,6%) e BARUSCO (0,6%) e 0,6% para despesas da operação¹⁷.

Em adição, ZWI SKORNICKI revelou que, em decorrência dos acertos de propina relacionados aos contratos do Gasoduto Uruguá-Mexilhão, efetuou o pagamento de vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO, pagamento este que foi concretizado mediante transferência bancária realizada no exterior, a partir de sua conta DEEP SEA, para a conta BERKELEY, de titularidade de PEDRO BARUSCO.

Segundo revelado por ZWI SKORNICKI, o montante de propina relativo aos contratos firmados pela Saipem para o Gasoduto Uruguá-Mexilhão foi efetivamente transferido a PEDRO BARUSCO somente no ano de 2013, sendo que, ao efetuar a transferência dos valores de propina relativos aos contratos do Gasoduto Uruguá-Mexilhão, ZWI SKORNICKI transferiu também a PEDRO BARUSCO outros valores de propina também por eles pactuado em relação aos outros contratos (contratos das plataformas P61 P62 e P58, firmados por outras empresas também representadas por ZWI SKORNICKI).

Questionado sobre as revelações feitas por ZWI SKORNICKI acerca dos acertos de propina relacionados aos contratos da Saipem para o Gasoduto Uruguá-Mexilhão, PEDRO BARUSCO se recordou que, de fato, foi pactuado entre ele e ZWI SKORNICKI o pagamento de

¹⁴ ANEXO 07 – Aditivo 01 Contrato de Agência 003_2008 – Saipem S.A. x Eagle do Brasil Ltda.

¹⁵ ANEXO 08 – Contrato de Agência 001_2009 – Saipem do Brasil x Eagle do Brasil Ltda.

¹⁶ ANEXO 32 – Termo de Colaboração Premiada nº 01 de João Bernardi Filho – Adendo SAIPEM – Anexos.

^{17 -} Termo de Declaração nº 21 e Termo de Colaboração Complementar nº 03 (ANEXOS 09 e 10)



propina relativamente aos dois contratos, sendo que o valor da vantagem indevida seria destinado tanto a ele, PEDRO BARUSCO, quanto ao então Diretor de Serviços da Petrobras, RENATO DUQUE.¹⁸ Esclareceu PEDRO BARUSCO que os valores recebidos de ZWI SKORNICKI e relacionados aos contratos do Gasoduto Urugua-Mexilhão também faziam parte desse acerto, para que posteriormente fosse repassada parte a RENATO DUQUE.

Em corroboração ao narrado por ZWI SKORNICKI, apurou-se a partir dos extratos bancários que o pagamento de propina narrados no item 2.1 e neste item) foi efetivamente realizado por ZWI SKORNICKI para PEDRO BARUSCO no dia 14/11/2013, no valor de USD 2.395.315,00, de sua conta mantida em nome da offshore DEEP SEA OIL para a conta mantida oculta por PEDRO BARUSCO no exterior em nome da offshore BERKELEY CONSULTING.

Nesse cenário, resta claro que, ao contratar ZWI SKORNICKI para intermediar a obtenção do contrato e de o repassar 3% do valor do contrato, tanto a SAIPEM quanto o seu Presidente no Brasil, **PAOLO VERONELLI**, tinham pleno conhecimento de que a maior parte do montante repassado a ZWI seria posteriormente utilizada para o pagamento das vantagens indevidas pactuadas para a obtenção do contrato.

Conforme será detalhado no tópico relativo à lavagem de dinheiro, apurou-se ainda que o então Presidente da SAIPEM NO BRASIL, **PAOLO VERONELLI**, foi beneficiado pelo recebimento de parte dos valores ilícitos acertados em tal contrato, no montante de pelo menos **US\$ 1.057.548,00**(um milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito dólares norte-americanos), que foram a ele transferidos por ZWI SKORNICKI no exterior (kickback).

Segundo já referido, além de ZWI SKORNICKI, PEDRO BARUSCO e PAOLO VERONELLI, foi também beneficiado com parte da propina MARIO ILDEU MIRANDA. A respeito da atuação de MARIO MIRANDA no esquema criminoso operado em favor dos interesses do Grupo SAIPEM e de seu conhecimento acerca dos ilícitos cometidos em prejuízo da Petrobras, o colaborador ZWI SKORNICKI revelou que MARIO MIRANDA efetivamente atuou para a celebração do contrato pela SAIPEM relativo ao Projeto Mexilhão, tendo recebido parte dos valores do contrato em razão de sua intervenção. Relatou, ainda, que, ao entabular tratativas com ZWI SKORNICKI, MARIO MIRANDA informou a ZWI SKORNICKI que poderia auxiliá-lo na Petrobras. Pelatou ZWI SKORNICKI, ainda, que MARIO MIRANDA atuou para a obtenção de aditivos em favor dos interesses da SAIPEM. Afirmou o colaborador que MARIO MIRANDA ajudava a SAIPEM junto à parte de engenharia da Petrobras.

Segundo comprovado a partir dos documentos bancários das contas mantidas no exterior por ZWI SKORNICKI e **MARIO MIRANDA**, foram efetivamente realizados pagamentos por ZWI SKORNICKI em favor de **MARIO MIRANDA**, conforme será melhor detalhado no tópico relativo à lavagem de dinheiro.

A partir do levantamento dos dados de ligações telefônicas obtidos mediante quebra de sigilo telefônico, apurou-se que, entre 02/08/2011 e 21/11/2011, período em que estava vigente o contrato e no qual estavam sendo realizados os repasses das vantagens indevidas,

¹⁸ Embora inicialmente não tenha se recordado especificamente do acerto de propina relacionado aos contratos firmados pela Saipem para o Gasoduto Uruguá-Mexilhão (anexo 37), PEDRO BARUSCO se recordou dos acertos ilícitos ao ser confrontado com as revelações feitas por ZWI SKORNICKI (conforme depoimento prestado em áudio ao Ministério Público Federal – anexo 38 e áudio a ser encaminhado à Justiça Federal)



MARIO ILDEU MIRANDA estabeleceu 53 contatos telefônicos com ZWI SKORNICKI, dos quais 6 foram realizados por ligações telefônicas e 47 por mensagens de texto.²⁰

Isso posto, cabe referir que, em decorrência do contrato nº 0801.0046607.08.2, o grupo SAIPEM recebeu da PETROBRAS (período de 2008 a 2011) o montante de **R\$ 685.515.559,73** (seiscentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), dos quais **R\$ 467.491.770,47** foram pagos à SAIPEM S.A e **R\$ 218.023.789,26** à SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, conforme a seguir detalhado:

Relação de valores pagos à SAIPEM S.A²¹

Total "EF MOEDA DA EMPRESA": **R\$ 467.491.770,47** (quatrocentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos)

Número Jurídico (ICJ)	Objeto	Nome do Fornecedor	País do Fornecedor	Data Assinatura de Contrato	Início do Contrato	Término do Contrato	Valor Atual do Documento Moeda Documento		Taxa de Câmbio	Valor EF Moeda Documento	Valor EF Moeda Empresa
							US\$ 35.427.151,27	R\$ 57.622.261,54	1,626	US\$ 34.949.100,29	R\$ 56.844.711,62
	AFRET EMBARC FORNEC EQUIP E						EUR 19.112.654,22	R\$ 48.587.998,43	2,542	EUR 17.174.066,87	R\$ 43.659.741,05
	MAT . SERV ELAB E DET PROJ E PROJ						£ 3.220.038,80	R\$ 10.333.909,52	3,209	£ 3.145.507,93	R\$ 10.094.721,33
0801.0046607.08.2	EXEC ,CONST E INST DUTOS E EQUIP	SAIPEM S.A.	França	03/10/08	21/10/08	28/02/11	US\$ 47.711.669,19	R\$ 77.603.029,94	1,627	US\$ 46.899.233,34	R\$ 76.281.603,03
	SUBMARINOS P/GASODUTO						£ 10.370.559,85	R\$ 33.281.719,20	3,209	£ 10.141.182,00	R\$ 32.545.588,33
	URUGUÁ-MEXILHÃO						R\$ 134.618.309,12	R\$ 134.618.309,12	1,000	R\$ 136.318.220,82	R\$ 136.318.220,82
							EUR 45.692.761,81	R\$ 116.159.682,15	2,542	EUR 43.957.054,46	R\$ 111.747.184,28
		TOTAIS					296.153.144,26	478.206.909,90		292.584.365,71	467.491.770,47

Relação de valores pagos à SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.²²

Total: **R\$ 218.023.789,26** (duzentos e dezoito milhões, vinte e três mil, setecentos e oitenta a nova reais e vinte e seis centavos)

Nº Contrato Jurídico	Nome do Fornecedor	CNPJ do Fornecedor	Mês Pagamento	Valor
			abril-09	687.083,06
			maio-09	6.771.032,31
			junho-09	22.399.034,44
			agosto-09	10.025.981,42
			setembro-09	14.921.635,69
			outubro-09	12.008.029,21
			novembro-09	4.161.722,84
			dezembro-09	8.451.952,51
			janeiro-10	25.472.781,63
			fevereiro-10	36.255,98
			março-10	29.646.525,17
0801.0046607.08.2	SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.101.651/0001-91	abril-10	4.937.055,23
			maio-10	14.034.355,41
			junho-10	4.662.979,45
			julho-10	11.790.410,34
			agosto-10	8.288.566,42
			setembro-10	12.291.236,34
			outubro-10	9.755.536,16
			novembro-10	9.896.232,55
			dezembro-10	31.067,47
			janeiro-11	1.344.398,76
			março-11	2.994.337,17
			abril-11	3.415.579,70
	TOTAL RECEBIDO			218.023.789,26

²⁰ANEXO 69

²¹ ANEXO 27 – Informações encaminhadas pela PETROBRAS – Ofício PR-PR-00087953.2018 – Planilha Eletrônica Anexo 3 – Levantamento de Contratos e Pedidos – SAIPEM.

²² ANEXO 28 – Informações encaminhadas pela PETROBRAS – Ofício 12702/2018 – Planilha Eletrônica Relação de pagamentos DIP-JURIDICO-GG-AT-DP 000251-2018.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA-TAREFA LAVA JATO

No mesmo período, a EAGLE DO BRASIL LTDA. recebeu do **Grupo SAIPEM** valores procedentes dos contratos de agência nº 003/2008 e nº 001/2009. O montante identificado nos extratos bancários corresponde a **R\$ 18.798.149,26** (dezoito milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos)²³

INVESTIGADO	DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	Nº NOTA FISCAL	DATA NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	VALOR SIMBA
EAGLE DO BRASIL LTDA	26/06/09	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	588	22/06/2009	223.743,45	209.983,23
EAGLE DO BRASIL LTDA	24/07/09	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	589	07/07/2009	671.971,03	630.644,81
EAGLE DO BRASIL LTDA	04/09/09	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	592	17/08/2009	139.183,42	130.623,64
EAGLE DO BRASIL LTDA	01/10/09	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	597	14/09/2009	163.184,40	153.148,56
EAGLE DO BRASIL LTDA	03/11/09	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	600	19/10/2009	447.649,07	420.118,65
EAGLE DO BRASIL LTDA	15/12/09	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	602	14/12/2009	360.847,38	338.655,27
EAGLE DO BRASIL LTDA	06/01/10	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	603	14/12/2009	124.851,69	117.173,31
EAGLE DO BRASIL LTDA	29/01/10	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	606	13/01/2010	586.088,82	550.044,36
EAGLE DO BRASIL LTDA	02/03/10	TED 2372579SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	610	23/02/2010	400.717,54	376.073,41
EAGLE DO BRASIL LTDA	13/04/10	TED 3990716SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	613	05/04/2010	338.742,02	317.909,39
EAGLE DO BRASIL LTDA	03/05/10	TED 3990716SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	614	12/04/2010	549.960,93	516.138,33
EAGLE DO BRASIL LTDA	07/06/10	TED 3990716SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	616	21/05/2010	190.465,84	178.752,19
EAGLE DO BRASIL LTDA	21/07/10	TED 3990716SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	620	09/07/2010	564.196,62	529.498,53
EAGLE DO BRASIL LTDA	01/10/10	TED 3990716SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	2	14/09/2010	602.357,31	565.312,34
EAGLE DO BRASIL LTDA	24/01/11	TED 3990716SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	11	17/01//2011	964.143,43	904.848,61
EAGLE DO BRASIL LTDA	27/06/11	TED 3990716SAIPEM BR SE	05.101.651/0001-91	SAIPEM DO BRASIL SERV DE PETRO	21	15/06/2011	263.194,46	247.008,00
EAGLE DO BRASIL LTDA	04/03/09	01-OP REC EXT 2009052308		SAIPEM SA			55.478,74	55.478,74
EAGLE DO BRASIL LTDA	05/08/08	01-LIQ EXPORT 2008173016		SAIPEM SA			263.251,88	263.251,88
EAGLE DO BRASIL LTDA	06/08/09	01-OP REC EXT 2009179101		SAIPEM SA	591	04/08/2009	7.587,28	7.587,28
EAGLE DO BRASIL LTDA	18/01/10	01-LIQ EXPORT 2010013520		SAIPEM SA	607	18/01/2010	1.815.499,78	1.815.499,78
EAGLE DO BRASIL LTDA	25/02/10	01-LIQ EXPORT 2010047220		SAIPEM SA	611	25/02/2010	1.984.994,58	1.984.994,58
EAGLE DO BRASIL LTDA	05/05/10	01-LIQ EXPORT 2010112768		SAIPEM SA	615	05/05/2010	2.344.996,95	2.344.996,95
EAGLE DO BRASIL LTDA	08/06/10	01-LIQ EXPORT 2010145856		SAIPEM SA	617	07/06/2010	1.386.561,96	1.386.561,96
EAGLE DO BRASIL LTDA	25/10/10	01-LIQ EXPORT 2010285520		SAIPEM SA	9	23/11/2010	2.823.048,58	2.823.048,58
EAGLE DO BRASIL LTDA	23/11/10	01-LIQ EXPORT 2010317855		SAIPEM SA	8	23/11/2010	596.711,24	596.711,24
EAGLE DO BRASIL LTDA	19/08/11	01-LIQ EXPORT 2011249489		SAIPEM SA	25	19/08/2011	148.371,84	148.371,84
EAGLE DO BRASIL LTDA	19/08/11	01-LIQ EXPORT 2011249512		SAIPEM SA	26	19/08/2011	63.453,00	63.453,00
EAGLE DO BRASIL LTDA	19/08/11	01-LIQ EXPORT 2011249435		SAIPEM SA	27	19/08/2011	1.083.283,05	1.083.283,05
EAGLE DO BRASIL LTDA	19/08/11	01-LIQ EXPORT 2011249435		SAIPEM SA	28	19/08/2011	38.977,75	38.977,75

18.798.149,26

Dessa forma, atribuindo ao valor recebido o montante relativo à tributação (impostos = 6,15%), tem-se o percentual aproximado de 3% (três por cento), porcentagem correspondente à remuneração estabelecida nos contratos de agência firmados entre o grupo **SAIPEM** e a EAGLE DO BRASIL LTDA.

RECEBIMENTOS GRUPO SAIPEM

Contrato PETROBRAS - 0801.0046607.08.2

RECEBIMENTOS EAGLE DO BRASIL LTDA.

Contratos de Agência - SAIPEM

FORNECEDOR	(a) VALOR PAGAMENTO	(b) VALOR BRUTO Valor Comissão	(c) VALOR RECEBIDO Extrato Bancário
SAIPEM S.A.	467.491.770,47	13.438.696,46	12.612.216,63
SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	218.023.789,26	6.591.297,42	6.185.932,63
TOTAL	685.515.559,73	20.029.993,88	18.798.149,26
Percentual de comissão – (b) / (a) - *	valor 2,92% arrendamento 0	casa decimal	3%

Para mais, é oportuno destacar que ZWI SKORNICKI afirmou no Termo de Autodeclaração datado de 28/01/2019²⁴, que o fluxo dos repasses de propinas, provenientes dos valores do projeto do Gasoduto Uruguá Mexilhão e vinculados aos contratos de agência (**SAIPEM** x EAGLE), acompanhavam os pagamentos que a PETROBRAS realizava à **SAIPEM.** As cópias dos emails (anexos Termo de Colaboração de ZWI²⁵) trocados por BRUNO SKORNICKI, filho de ZWI e 23 Informações obtidas após o deferimento judicial do afastamento do sigilo bancário da empresa EAGLE DO BRASIL LTDA – SIMBA – 001-MPF-001721-64

²⁴ ANEXO 25 - Termo de Autodeclaração de ZWI SKORNICKI - datado de 28/01/2019.

²⁵ ANEXO 26 – Anexos dos Termos de Colaboração de ZWI SKORNICKI.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

sócio da EAGLE, confirmam tais informações:

Rose, Por favor, emitir nota conforme dados abaixo e me entregar antes do almoço se possível.

Seguem os dados

SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETRÓLEO LTDA.

CNPJ 05.101.651/0001-91

AV RIO BRANCO 1, SALAS 1401B E C, 1511, 1805, 1806 E 1903

CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20090-003

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.556.265

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3230716

VALOR BRUTO: R\$ 223.743,45

RETENÇÃO DE PIS/COFINS/CSLL 4,65%: R\$ 10.404,07

RETENÇÃO DE IRF 1,6%: R\$ 3.356,15

LÍQUIDO: R\$ 209.983,23

escrição da NF: Serviços de Intermediação e Representação Comercial para o ojeto lançamento de linha Urugua-Mexilhão.

Atenciosamente,

GWS - Assistente de Diretoria Rosilane

Bruno Skornicki/Eagle [bruno@eaglebr.com.br] Enviado em: segunda-feira, 14 de dezembro de 2009 08:38

rosilane@gws.com.br

eloisa@globo.com

Eagle - Faturamento para Saipem do Brasil

Poderia emitir duas NF conforme notas emitidas passadas para a Saipem nos valores:

R\$124.851.69

Favor entregar A/c: Sra. Candice Frankel Saipem do Brasil

Av. Rio Branco, 1 - 14º andar - Sala 1401 B e C Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-003

Anexar: Assunto:

GWS - Assistente Diretoria Rosilane

Rose, Por favor, emitir nota conforme dados abaixo para a SAIPEM do Brasil.

Seguem os dados:

Valor: R\$ 671.971,03

??? consultaia Communia

Descrição da NF: Serviços de Intermediação e Representação Comercial para o projeto lançamento de linha Urugua Mexilhão.

Bruno Skornicki

Consultoria, Engenharia e Tecnologia de Petróleo.

Rua da Assembléia 10 - 20° andar - Centro - RJ - Rio de Janeiro

Cep: 20011-000 Tel: +55 21 2292-5894 Cel: +55 21 8702-8000

http://www.eaglebr.com.br

GWS - Assistente de Diretoria Rosilane

Bruno Skomicki/Eagle [bruno@eaglebr.com.br]

Enviado em: quarta-feira, 13 de janeiro de 2010 07:30 rosilane@gws.com.br

Assunto: Fatura EAGLE Saipem

Poderia emitir nota para a Saipem no valor de R\$ 586.088,82 conforme NF anteriores e entregar no

Saipem do Brasil

A/c: Sra. Candice Frankel Av. Rio Branco, 1 - 14º andar - Sala 1401 B e C /Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-003

EAGLE

Consultoria, Engenharia e Tecnologia de Petróleo Rua da Assembléia 10 - 20º andar - Centro - RJ - Rio de Janei Consultoria, Engenharia e Tecnologia de Petroleo. Rua da Assembléla 10 - 20º andar - Centro - RJ - Rio de Janeii Cep: 20011-000 Tel: +55 21 2292-5894 Cel: +55 21 8702-800 www.eaglebr.com.br

Assim, com base na análise dos pagamentos da PETROBRAS ao grupo SAIPEM e dos pagamentos do Grupo SAIPEM à EAGLE DO BRASIL LTDA. é possível confirmar que os recursos utilizados para o pagamento de valores ilícitos aos envolvidos, que serão detalhados na sequência,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA-TAREFA LAVA JATO

são originários da PETROBRAS, conforme demonstrado em alguns exemplos de movimentações:

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	N° NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
3/4/2009	687.083,06	20.612,49	49		
7/5/2009	642.968,14	19.289,04			
11/5/2009	2.302.284,83	69.068,54			
14/5/2009	387.007,86	11.610,24	588	22/6/2009	223.743,45
15/5/2009	3.416.565,21	102.496,96			
18/5/2009	22.206,27	666,19			
Total	7.458.115,37	223.743,46			

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	N° NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
17/6/2009	19.214.982,28	576.449,47		7/7/2009	671.971,03
24/6/2009	1.018.822,21	30.564,67			
25/6/2009	2.165.229,95	64.956,90	589		
Total	22.399.034,44	671.971,03			

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	Nº NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
4/8/2009	4.639.447,45	139.183,42		47 (0 (0000	120 102 42
Total	4.639.447,45	139.183,42	592	17/8/2009	139.183,42

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	N° NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
28/9/2009	14.921.635,69	447.649,07	500	10/10/2000	447.640.07
Total	14.921.635,69	447.649,07	600	19/10/2009	447.649,07

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	Nº NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
30/11/2009	4.161.722,84	124.851,69	600	4.4.40.40000	424.054.60
Total	4.161.722,84	124.851,69	603	14/12/2009	124.851,69

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	Nº NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
15/12/2009	4.940.765,22	148.222,96		606 13/1/2010 586.08	
28/12/2009	3.511.187,29	105.335,62			586.088,82
4/1/2010	9.681.329,63	290.439,89	coc		
5/1/2010	603.691,25	18.110,74	606		
8/1/2010	799.320,67	23.979,62			
Total	19.536.294,06	586.088,82			

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	N° NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM	
1/3/2010	11.291.400,64	338.742,02	642	F.///2010	F /4/2010	220 742 02
Total	11.291.400,64	338.742,02	613	5/4/2010	338.742,02	

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	Nº NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
31/3/2010	18.332.030,68	549.960,92	64.4		F 40 0C0 03
Total	18.332.030,68	549.960,92	614	12/4/2010	549.960,93

DATA PAGAMENTO PETROBRAS	MONTANTE PAGO PETROBRAS - SAIPEM	VALOR COMISSÃO SAIPEM – EAGLE - 3%	Nº NOTA FISCAL EAGLE	DATA NOTA FISCAL	VALOR NF EAGLE - SAIPEM
26/7/2010	11.790.410,34	353.712,31	2	14/9/2010	602.357,31
25/8/2010	7.652.996,97	229.589,91			
26/8/2010	635.569,45	19.067,08			
Total	20.078.976,76	602.369,30			



Diante de todo o exposto, depreende-se que a EAGLE DO BRASIL LTDA utilizou parte dos valores recebidos do **Grupo SAIPEM** para pagar as vantagens indevidas a PEDRO JOSÉ BARUSCO, **MARIO ILDEU DE MIRANDA** e **PAOLO VERONELLI**. Segundo comprovado pelos extratos bancários e conforme será melhor detalhado no tópico relativo à lavagem de ativos, os repasses das vantagens indevidas ocorreram mediante transações em contas no exterior, com a utilização de recursos oriundos dos crimes de corrupção, sendo que, para operacionalizar os repasses de forma dissimulada e tentar ocultar a identificação da origem espúria dos valores, ZWI SKORNICKI utilizou suas contas ocultas no exterior, abertas em nome das offshores LYNMAR ASSETS CORP e WINDSOR VENTURES INTERNACIONAL INC para transferir valores para as contas também secretas que eram mantidas no exterior por **MARIO ILDEU MIRANDA** e **PAOLO VERONELLI.**²⁶

Assim agindo, **PAOLO VERONELLI** incorreu no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, uma vez que PEDRO BARUSCO não apenas aceitou as promessas de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

3 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

3.1 – Da lavagem de ativos mediante transferências no exterior realizadas em favor de MARIO MIRANDA para a conta TECH TRADE

No período compreendido entre 17/08/2009 e 08/08/2011, **MARIO MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, serviu-se da conta não declarada que era por ele mantida na Suíça, (conta nº 303.5127, no Banco Julius Baer), em nome da offshore **TECH TRADE CORPORATION** para, mediante **4 transferências dissimuladas**, receber de ZWI SKORNICKI a quantia de **USD 3.678.108,37** (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e oito dólares e trinta e sete centavos), provenientes dos crimes de corrupção anteriormente referidos, cometidos em prejuízo da Petrobras. Para o repasse dos valores, ZWI SKORNICKI fez uso de suas contas secretas que eram mantidas no exterior em nome das offshores FAERCOM ENERGIA, WINDSOR VENTURES INTERNATIONAL INC e LYNMAR ASSETS.

Nesse sentido, nas datas de 17/08/2009 e 11/01/2010, ZWI SKORNICKI, por meio da conta FAERCOM ENERGIA, transferiu as quantias de USD 58.898,67 e USD 1.763.666,38 para a conta que era mantida oculta no exterior por **MARIO MIRANDA** em nome da offshore TECH TRADE.

Além disso, na data de 09/08/2010, ZWI SKORNICKI, por meio da conta LYNMAR ASSETS, transferiu a quantia de USD 951.524,00 para a conta que era mantida oculta no exterior por **MARIO MIRANDA** em nome da offshore TECH TRADE.



Por fim, na data de 08/08/2011, ZWI SKORNICKI, por meio da conta WINDSOR VENTURES, transferiu a quantia de USD 904.000,00 para a conta que era mantida oculta no exterior por **MARIO MIRANDA** em nome da offshore TECH TRADE.²⁷

Com o propósito de dar aparência legal às operações financeiras, um contrato falso de consultoria foi firmado no dia 26/05/2008, entre a *offshore* de ZWI SKORNICKI, LYNMAR ASSETS CORP e a TECH TRADE CORPORATION. Segundo declarado por ZWI SKORNICKI, tal instrumento tratava-se de um contrato fraudulento, realizado apenas para legitimar os repasses e atender as políticas de compliance do Banco²⁸²⁹. Destaca-se, aliás, que o valor do contrato fraudulento firmado corresponde exatamente a 0,75% do valor do contrato relacionado ao Projeto Uruguá Mexilhão, conforme se depreende da seguinte reprodução do contrato:

WHEREBY IT IS AGREED as follows:

(1) CONSULTANCY

(a) The Principal hereby appoints the Consultant to assist in the development of engineering consultant services related to the technical and commercial proposals of offshore pipeline launching services tender, issued by PETROBRAS NETHERLANDS BV - PNBV, related to the URUGUA-MEXILHÃO Field Development, as well as rendering engineering consultant services during the construction phase of said project till its mechanical completion - (hereinafter referred to as the "Contract").

(2) COMMISSION

(a) As full and final compensation for the services provided by the Consultant in accordance with this Agreement, the Principal shall pay to or for account of the Consultant a success fee of 0,75 % (point seventy five percent) related the total amount of the PIPELINE LAUNCHING SERVICES CONTRACT;

Segundo já narrado acima, **MARIO MIRANDA** tinha conhecimento de que os valores que recebeu de forma dissimulada de ZWI SKORNICKI eram efetivamente decorrentes de atos de corrupção.

MARIO MIRANDA, após receber as quantias na conta TECH TRADE, manteve os valores ocultos na conta TECH TRADE até 19/12/2013, data em que o denunciado efetuou o fechamento da conta.

A efetiva vinculação de **MARIO MIRANDA** à conta **TECH TRADE** é comprovada a partir dos documentos bancários, obtidos mediante cooperação jurídica internacional.

Assim, agindo **MARIO MIRANDA** incorreu no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no <u>artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98</u>, por **4 vezes** (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

²⁷ ANEXO 18

²⁸ ANEXO 10 – Termo de Colaboração Complementar nº 03 de 30 de junho de 2017_Zwi Skornicki.

²⁹ Anexo 29 – consultancy agreement TECH TRADE e LYNMAR



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA-TAREFA LAVA JATO

3.2 – Da lavagem de ativos mediante transferências no exterior realizadas em favor de PAOLO VERONELLI para as contas MIKUT ASSETS CORP e MISCIU e mediante transferência no Brasil a partir da empresa de consultoria EAGLE do Brasil.

No período compreendido entre 10/02/2010 e 30/09/2010, **PAOLO VERONELLI**, de modo consciente e voluntário, serviu-se das contas bancárias não declaradas que eram por ele mantidas na Suíça, no Banco Lombard Odier Darier Hentsch and Cie, em nome das offshores MIKUT ASSETS CORP³⁰ e MISCIU³¹, para, mediante **15** transferências dissimuladas, receber de ZWI SKORNICKI a quantia de **USD 1.057.548,00** (um milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito dólares), provenientes dos crimes de corrupção anteriormente referidos, cometidos em prejuízo da Petrobras. Para o repasse dos valores, ZWI SKORNICKI fez uso da conta LYNMAR ASSETS, a qual era por ele mantida oculta no exterior.

Os pagamentos dissimulados foram realizados nas seguintes datas e valores:

DATA	CONTA ORIGEM	CONTA DESTINO	VALOR (U\$)
10/02/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	36.635,00
19/03/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	28.120,00
28/04/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	24.012,00
17/05/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	123.450,00
14/06/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	48.703,00
02/09/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	36.020,00
30/09/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	132.441,00
03/01/2011	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	81.102,00
15/02/2011	LYMAR ASSETS CORP.	MIKUT ASSETS CORP.	65.498,00
12/01/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MISCIU	35.582,00
11/02/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MISCIU	124.776,00
08/03/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MISCIU	135.498,00
17/05/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MISCIU	78.067,00
14/06/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MISCIU	44.483,00
30/09/2010	LYMAR ASSETS CORP.	MISCIU	63.161,00
	1.057.548,00		



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Cumpre ressaltar que **PAOLO VERONELLI**, na condição de Presidente da **SAIPEM** no Brasil, foi o responsável pela contratação, no Brasil, da empresa EAGLE DO BRASIL, tendo firmado o segundo contrato de agência entre a **SAIPEM DO BRASIL** e a EAGLE DO BRASIL.

Ademais, a relação direta e efetiva entre **PAOLO VERONELLI** e ZWI SKORNICKI é também corroborada pela existência de 12 ligações telefônicas entre ambos, no período compreendido entre 23/05/2011 e 24/11/2011³²

Além disso, segundo revelado por ZWI SKORNICKI, **PAOLO VERONELLI** participou diretamente dos acertos de propina, tendo realizado reuniões com PEDRO BARUSCO e **MARIO MIRANDA** a respeito do acerto de propina para a celebração de contrato pela **SAIPEM** com a PETROBRAS.³³ Além disso, ZWI SKORNICKI relatou que ele próprio discutiu diretamente com **PAOLO VERONELLI** sobre os pagamentos ilícitos, sendo que, ao final, repassou parte das vantagens indevidas a **PAOLO VERONELLI**.

É de se ver que ZWI SKORNICKI era o intermediador autorizado pela Presidência da **SAIPEM NO BRASIL**, exercida à época por **PAOLO VERONELLI**, para realizar pagamentos de propina, sendo que possivelmente foi escolhido para esta função por ser de confiança de **PAOLO VERONELLI** e com ele partilhar a comissão ilícita recebida.

Segundo se depreende claramente, os valores destinados a **PAOLO VERONELLI** correspondiam a parte dos valores ilícitos recebidos em decorrência do ato de corrupção concretizado.

Insta destacar, por fim, que a efetiva titularidade de **PAOLO VERONELLI** sobre as contas mantidas em nome das offshores MIKUT ASSETS CORP³⁴ e MISCIU³⁵ é verificada a partir da documentação das contas bancárias, obtida mediante cooperação jurídica internacional.

Assim, agindo **PAOLO VERONELLI** incorreu no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no <u>artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98</u>, por **15 vezes** (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

4 - CAPITULAÇÕES

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, o **Ministério Público Federal** denuncia:

- 1) MARIO ILDEU MIRANDA, pela prática, por quatro vezes, do crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, todos em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal
- **2) PAOLO VERONELLI**, pela prática, por **duas vezes**, em concurso material, (art. 69, CP), do crime de corrupção ativa, capitulado no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal,

³²ANEXO 11- Ainda no que diz respeito aos registros de ligações, cumpre destacar que as operadoras de telefonia apenas preservam os dados relativos aos cinco anos anteriores ao período em que realizada a quebra de sigilo telefônica

³³Segundo relatado no Termo de Declaração Complementar nº 03 - ANEXO 10

³⁴ ANEXO 16 - Conta MIKUT ASSETS CORP.

³⁵ ANEXO 17 - Conta MISCIU.



em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 15 vezes (número de transferências efetuadas), todos em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal:

- a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responder à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (artigo 394, §1º, I, do Código de Processo Penal), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;
 - b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;
- c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, com base no artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no artigo 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);
- d) seja decretado, em relação a MARIO ILDEU MIRANDA, o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de USD 3.678.108,37, atualmente equivalentes a R\$ 17.957.628,50³⁶, correspondentes ao valor total dos numerários ilícitos objeto das operações de lavagem denunciadas nos presentes autos, com sua destinação nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 9613/98;
- e) seja decretado, em relação a PAOLO VERONELLI, o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de USD 1.057.548,00, atualmente equivalentes a R\$ **5.163.266,60**³⁷, correspondentes ao valor total dos numerários ilícitos objeto das operações de lavagem denunciadas nos presentes autos, com sua destinação nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 9613/98;
- f) seja arbitrado o dano mínimo, em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no montante de R\$ 23.120.895,10, a ser pago por PAOLO VERONELLI, valor esse correspondente a valores de propina relacionados aos contratos denunciados.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Januário Paludo

Orlando Martello Procurador Regional da República

Procurador da República

Procurador Regional da República

³⁶ Conversão na data de 08/06/2020, conforme site https://economia.uol.com.br/cotacoes/

³⁷ Conversão na data de 08/06/2020, conforme site https://economia.uol.com.br/cotacoes/

Paulo Galvão

Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz

Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo

Procurador da República

Alexandre Jabur

Procurador da República

Luciana de Miguel Cardoso Bogo

Procuradora da República

Joel Bogo Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) <u>ZWI SKORNICKI,</u> colaborador, residente na Avenida das Américas, 2300A, casa 50, Barra da Tijuca/RJ
- 2) <u>JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO</u>, colaborador, residente na Avenida das Américas, 110.333, bloco 1, apartamento 102, Barra da Tijuca/RJ
- 3) <u>PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO</u>, colaborador, residente na Avenida de Marapendi, 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca/RJ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5063512-05.2019.4.04.7000 (IPL), 5020919-24.2020.4.04.70 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal) e autos conexos

- **1** O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de MARIO ILDEU MIRANDA e PAOLO VERONELLI, com anexos que a integram para os devidos fins.
- **2** Deixa-se de oferecer denúncia em relação a ZWI SKORNICKI e PEDRO BARUSCO em respeito aos acordos de colaboração premiada por eles firmados, os quais estabelecem a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que atingido o limite de pena estabelecido no acordo nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, em relação aos colaboradores ZWI SKORNICKI e PEDRO BARUSCO, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.
- **3** Requer, ainda, sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

Deltan Martinazzo Dallagnol	Januário Paludo	Orlando Martello
Procurador da República	Procurador Regional da República	Procurador Regional da República
Paulo Galvão	Júlio Carlos Motta Noronha	Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República	Procurador da República	Procurador da República
Laura Gonçalves Tessler	Athayde Ribeiro Costa	Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procuradora da República	Procurador da República	Procurador da República
Antonio Augusto Teixeira Diniz	Felipe D'Elia Camargo	Alexandre Jabur
Procurador da República	Procurador da República	Procurador da República
Luciana de Miguel Cardoso Bogo Procuradora da República	Joel Bogo Procurador da República	



Assinatura/Certificação do documento PR-PR-00043325/2020 DENÚNCIA

Signatário(a): MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 08/06/2020 14:21:17

Assinado com login e senha

Signatário(a): FELIPE DELIA CAMARGO

Data e Hora: 08/06/2020 14:50:35

Assinado com login e senha

Signatário(a): LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO

......

Data e Hora: 08/06/2020 14:44:52

Assinado com login e senha

Signatário(a): JOEL BOGO

Data e Hora: **08/06/2020 14:21:24**Assinado com certificado digital

Signatário(a): ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

Data e Hora: 08/06/2020 14:19:06

Assinado com login e senha

Signatário(a): LAURA GONCALVES TESSLER

Data e Hora: 08/06/2020 14:11:36

Assinado com login e senha

Signatário(a): ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

.....

Data e Hora: **08/06/2020 14:17:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Data e Hora: 08/06/2020 14:25:09

Assinado com login e senha

Signatário(a): ORLANDO MARTELLO JUNIOR

Data e Hora: 08/06/2020 14:27:57

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E2612CC5.1FE9C75B.F0C4A51B.101B8C77

.....